

A empresa *** encaminhou o seguinte pedido de impugnação: IMPUGNAÇÃO

Em face ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2024, na forma do seu item 4.1 e do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em decorrência das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Processo Licitatório promovido pelo Município de Pato Branco na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 24/2024, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para fornecer serviços de instalação, locação, configuração e manutenção de links de Internet e wi-fi em tecnologia de fibra óptica, estabelecendo interconexão por meio de rede LAN- to-LAN entre as unidades que fazem parte da Prefeitura e internet para o interior do Município de Pato Branco.

No entanto, embora se considere acertada a modalidade licitatória escolhida e a abrangência ampla do escopo do objeto, verifica-se que alguns regramentos do instrumento convocatório podem ser aperfeiçoados, visando a ampla competitividade e isonomia entre os concorrentes, princípios basilares da Administração Pública e dos Processos Licitatórios.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital quando constatada irregularidades, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em atenção ao disposto na legislação supracitada, o item 4 do Edital estabelece o seguinte:

4. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133/2021 ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias antes da data abertura do Pregão.

4.2 - Incumbe a Pregoeira, auxiliado pelo setor requisitante do processo, decidir sobre os pedidos de impugnação ou esclarecimento, que serão divulgados em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.3 - O termo de impugnação ou o pedido de esclarecimento poderá ser protocolado junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, em Pato Branco-PR, para a Pregoeira responsável ou encaminhado por meio eletrônico, via e-mail: licita@patobranco.pr.gov.br/licitacao2@patobranco.pr.gov.br

Conforme se verifica no Preâmbulo do Edital, a abertura da Sessão Pública está programada para o dia 16/07/2024, às 09:00 horas através do Sistema Eletrônico ComprasGov. Portanto, considerando a data programada para a abertura da Sessão Pública e a deste protocolo, há de se considerar tempestiva a presente impugnação.

III. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Levando em consideração as particularidades no qual um Pregão para os serviços de prestação de Telecomunicações se insere, é impositiva a suspensão para proceder às correções necessárias e enfim republicar o ato convocatório, viabilizando assim a competitividade e isonomia entre os concorrentes.

IV. DO MÉRITO

a. Da falta de clareza nos locais de instalação do objeto licitado

Trata-se de Processo Licitatório que tem como objeto a contratação de serviços de instalação, locação, configuração e manutenção de links de internet e wi-fi em tecnologia de fibra óptica destinado a atender as necessidades do Município de Pato Branco.

Ocorre que, ao trazer a relação dos locais de instalação dos equipamentos e da prestação do serviço, o Município de Pato Branco deixou diversas unidades com a descrição "A definir", "A definir (conforme viabilidade técnica)" ou "Expansão futura (sobressalente)".

Além desses casos em que o endereço será definido futuramente, há itens onde a municipalidade indicou apenas a comunidade onde está localizada a UBS, que, aliás estão localizadas em área rural.

Não há dúvidas que o serviço objeto do presente Processo Licitatório será prestado em local certo e determinado e, por esse motivo, é essencial que as empresas interessadas em participar do certame tenham prévio conhecimento de todas as condições e características do objeto licitado.

No entanto, o Município de Pato Branco não apresentou de forma clara, objetiva e completa todos os endereços onde deverão ser instalados o objeto licitado, além de deixar diversos pontos a definir futuramente.

É evidente que a incerteza dos endereços e de características essenciais do objeto prejudicam a capacidade de avaliação da empresa no que diz respeito a viabilidade técnica de instalação, bem como a formação do lance e da proposta.

Por lógica, revela-se necessário aos licitantes conhecerem onde deverão instalar seus serviços, visto que Edital abrange dimensão territorial considerável.

Ainda, que não seria possível prever os custos de instalação, seja pela metragem da fibra, seja pelas adequações técnicas próprias da localidade solicitada, trazendo altíssimo risco de futuro desequilíbrio econômico-financeiro.

Outrossim, a eventual incerteza de informações essenciais, como as contidas no item acima, obriga o administrador proceder com as necessárias retificações, sob pena de gerar vício insanável ao procedimento, impondo a sua anulação por falta de requisito essencial e obrigatório nos procedimentos licitatórios.

Frise-se, a ausência de informações no Edital impede o pleno conhecimento do objeto que se pretende contratar, preço, prazo e condições. Pois, caso a instalação seja em um local em que a licitante não tem cobertura, será necessário se considerar outros custos (de instalação, estrutura, entre outros) para a elaboração da proposta.

Em outras palavras, o risco é também do próprio Órgão, porque os licitantes participantes nem sequer sabem se conseguirão atender suas condições, principalmente no prazo estipulado de execução.

Os argumentos trazidos até aqui encontram guarida de forma consolidada junto ao Tribunal de Contas da União, podendo se mencionar o paradigmático precedente do Acórdão de n.º 2684/2008:

RECURSOS DE REVISÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 1994 E 1995. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRELIMINARES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO NO TOCANTE ÀS CONTAS DE 1994. IRREGULARIDADE E MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO NO TOCANTE ÀS CONTAS DE 1995. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO E ILEGÍTIMO QUE CAUSOU DANO AOS COFRES DA EMPRESA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. SOLICITAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS AO ARRESTO DE BENS.

1. A ausência de cumprimento da fase de interna da licitação inviabiliza o conhecimento integral do objeto que se pretende contratar e as estimativas de custos a ele inerentes.
2. A realização da fase interna da licitação é condição prévia essencial à contratação, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
3. As contratações devem iniciar-se sempre com o diagnóstico, por parte da administração, de sua necessidade, seguindo-se a motivação do ato, que não está dispensada nas contratações diretas.
4. Nas contratações em que são pactuadas cláusulas de êxito, como remuneração pelos serviços prestados, deve haver correspondência direta entre o esforço e a dificuldade esperados do contratado e o prêmio acordado, sob pena de se configurar situação de desproporcionalidade entre serviço prestado e preço.

Logo, não pode o licitante presumir que atende ao objeto licitado e só ter o real conhecimento após a assinatura do Contrato, ainda mais quando pode ser penalizado futuramente pela não disponibilização do serviço nos termos editais, sujeitando-se a multa e sanções, bem como ao prejuízo econômico.

Destarte, espera-se clareza na caracterização e especificação do que vai ser licitado, e tratando-se de serviço com local certo para a sua prestação, requer-se no mínimo que seja informado o endereço exato, a possibilidade da Contratada se desobrigar a fornecer o link em razão de inviabilidade técnica ou a remuneração adequada pela implementação do link inicialmente desconhecida.

Nesse ínterim, a fim de se socorrer na doutrina, novamente a tese defendida encontra fundamento, sendo mister mencionar o posicionamento do professor Jacoby Fernandes (2015, p. 115), em que afirma “o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido”.

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações do objeto sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante:

Acórdão 531/2007 – Plenário

O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, mesmo antes do Estatuto das Licitações, ainda sob a égide do Decreto-Lei n.º 230, de 21 de novembro de 1986, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula 177 destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Especificamente no caso da instalação do serviço de internet - Telecomunicações, é evidente que a localidade de instalação demanda maior deslocamento, maior material, estudo de estrutura necessária para adaptação às particularidades do local (rural ou urbano), maior número de postes locados da Copel Distribuição.

Além disso, o risco por metro de fibra é contabilizado na formação do preço, pois, independentemente das ações preventivas da contratada, aumentam as chances de rompimentos por ações alheias à sua vontade (ações da natureza, vandalismo, furto ou boicote).

Conclui-se, portanto, que é necessário levar em conta as particularidades do Edital, sendo que nesse há o fornecimento de serviço em local certo, o que demanda a análise de viabilidade técnica para o seu fornecimento.

Logo, a manutenção dos termos originais pode surpreender o licitante vencedor posteriormente com a impossibilidade

de fornecimento, haja vista que se trata de diversas unidades e prédios públicos do Município de Pato Branco.

Corroborando com o entendimento exposto até aqui, o Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 089/2022 promovido pela Prefeitura Municipal Beltrão entendeu pertinente a retificação do Edital para apresentação dos endereços completos.

No mesmo sentido foi o julgamento do Sr. Pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 013/2022 do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, indicando que a falta de informações de fato traz prejuízo na elaboração das propostas, vejamos:

Ora, é notório que se o Município de Pato Branco quiser manter o Edital nos termos originais, deverá trazer expressamente que os endereços a serem definidos no futuro não gera obrigação para a Contratada, caso verifique a inviabilidade técnica. Além disso, deverá o Edital prever a possibilidade de cobrança de taxa de instalação por metro de fibra necessário para a instalação dos links.

A título de exemplo, uma prática similar foi adotada pelo SENAR - Administração Regional do Estado do Paraná, que no item 4.2 e 4.5 do Edital de Pregão Presencial de n.º 009/2023 estabeleceu o seguinte:

Ante ao exposto, requer-se a reforma do Edital, a fim de que seja fornecido com exatidão todos os endereços em que os serviços deverão ser fornecidos (rua, logradouro e coordenadas geográficas).

Subsidiariamente, se este não for o entendimento, requer-se a inclusão de uma previsão expressa de que a instalação de futuros links, a serem definidos pelo Município, dependa da viabilidade técnica pela Contratada, sendo de responsabilidade da Contratante o pagamento de uma taxa de instalação calculada com base na metragem de fibra necessária para a implementação dos links.

b. Da falta de clareza na descrição do serviço a ser prestado

O presente Edital pretende a contratação de serviços de instalação, locação, configuração e manutenção de links de internet e wi-fi em tecnologia de fibra óptica destinado a atender as necessidades do Município de Pato Branco.

Ocorre que ao descrever o serviço pretendido no item 5 do Estudo Técnico Preliminar, o Município de Pato Branco deixou de indicar algumas informações cruciais para o pleno conhecimento do objeto.

Ao descrever o serviço pretendido nos lotes 6, 7 e 8, referentes a links de Internet e wi-fi, não foi informado se os links de internet deverão disponibilizar IP Fixo ou ainda se é necessário apenas o fornecimento do link, ficando sob responsabilidade da Contratante, ora Administração Pública, o sistema de gerenciamento wi-fi.

É notório que essas informações são imprescindíveis para a correta análise técnico do serviço, para que o atendimento do objeto seja adequado e compatível com as necessidades do Município de Pato Branco.

Aliás, a clareza na descrição do objeto é fundamental para garantir a igualdade e a competitividade entre os licitantes, bem como a sua falta compromete a transparência e a objetividade do certame.

Por esse motivo, a descrição do objeto deve ser precisa, detalhada e completa, contemplando todas as especificações técnicas, quantidades, prazos, condições de entrega e demais elementos relevantes para a elaboração da proposta e futura prestação do serviço.

A respeito do tema, o doutrinador Marçal Justen Filho esclarece que:

(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.

Nessa mesma linha se desenvolve o pensamento exposto pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles²:

A descrição clara e precisa do objeto licitado é imprescindível para que os licitantes compreendam as reais necessidades da Administração e possam elaborar propostas adequadas. A falta de clareza pode gerar dúvidas interpretativas e prejudicar a ampla concorrência, além de dificultar a verificação da exequibilidade das propostas pelos órgãos de controle.

A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, conforme trecho do Acórdão n.º 477/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia

comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 611

2 Meirelles, Hely Lopes. Licitações e Contratos Administrativos. Editora Atlas, 2020.

No caso em questão, a omissão dessas informações pode gerar como consequência negativa a interpretação divergente pelos licitantes e até mesmo resultar na inexecutabilidade do preço proposto no Edital.

Isso porque, a depender do tipo de serviço que se pretende contratar em cada local de instalação e considerando que se pretende a contratação de serviços distintos e com custos também diferentes, a ausência dessa informação faz com que os valores estimados para cada item previstos no Edital não possam ser executados de maneira viável.

A falta de especificidade na identificação dos serviços dificulta a compreensão adequada das necessidades e demandas do Município, resultando em incertezas e dificuldades na estimativa precisa dos custos envolvidos na execução dos serviços propostos.

Dessa forma, é crucial que a Municipalidade esclareça qual tipo de IP pretende contratar e ainda se é necessário apenas o fornecimento do link, ficando sob responsabilidade da Contratante o sistema de gerenciamento wi-fi, de modo a tornar o objeto claro e exequíveis os preços estimados para a contratação.

Diante do exposto, requer-se a reforma do Edital a fim de que seja fornecido de forma clara e objetiva as características do serviço previsto nos lotes 6, 7 e 8 do Edital.

V. DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, considerando toda a matéria apresentada, especialmente os fundamentos legais e editais, requer-se expressamente:

- a) o recebimento da presente impugnação vez que tempestiva, na forma do item 4.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2024;
- b) a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2024;
- c) o provimento do mérito da presente impugnação para que se faça:

i. as adequações necessárias do Processo Licitatório quanto aos apontamentos indicados no item IV.a, a fim de que seja fornecido com exatidão todos os endereços em que os serviços deverão ser fornecidos (rua, logradouro e coordenadas geográficas);

ii. subsidiariamente, se este não for o entendimento do r. Pregoeiro, que seja incluído no Edital previsão expressa de que a instalação de futuros links, a serem definidos pelo Município, dependa da viabilidade técnica pela Contratada, sendo de responsabilidade da Contratante o pagamento de uma taxa de instalação calculada com base na metragem de fibra necessária para a implementação dos links.

iii. as adequações necessárias do Processo Licitatório quanto aos apontamentos indicados no item IV.b, a fim de que seja fornecido de forma clara e objetiva as características do serviço previsto nos lotes 6, 7 e 8 do Edital, em específico qual o tipo de IP pretende contratar e se é necessário apenas o fornecimento do link, ficando sob responsabilidade da Contratante o sistema de gerenciamento wi-fi.

d) ao final, como decorrência lógica dos pedidos anteriores, seja retificado ou revogado o Edital, conforme o caso.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que os temas arguidos pela impugnante tratam-se de especificações técnicas, a Pregoeira em diligência reportou-se ao Departamento de TI, requerente do certame e responsável pela elaboração do ETP e Termo de Referência, por meio do Processo Administrativo nº 9.900/2024, em 10/07/2024, anexando a peça de impugnação e demais documentos apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, o responsável técnico pelo processo licitatório em epígrafe manifestou-se, por meio do despacho nº 2-9.900/2024, no seguinte sentido:

“Prezados, em resposta a Impugnação da empresa *****,

Em relação aos endereços relacionados como “endereço a definir”, trata-se apenas de alguns pontos não representando uma quantidade significativa, considerando o tamanho do edital e a duração do contrato. Essa abordagem visa assegurar a capacidade de ajustar a infraestrutura de rede conforme novas estruturas ou departamentos sejam criados ou realocados, garantindo, assim, uma gestão eficiente e dinâmica da rede. Isso permite atender às demandas variáveis dos serviços públicos ao longo do contrato. Os pontos designados como “endereço a definir conforme viabilidade técnica” ou “expansão futura (sobressalente)” serão ativados conforme a necessidade da Prefeitura e a viabilidade técnica da empresa. Os demais pontos, com endereços ou coordenadas completas, são obrigatórios.

Onde diz por exemplo comunidade de São Caetano esse é o endereço do local, pois se trata de um local no interior onde não tem um número específico geralmente as unidades de saúde e escolas no interior de Pato Branco, ficam próximas, em busca no google maps são facilmente encontradas conforme os links abaixo:

<https://www.google.com/maps/place/Comunidade+de+Sede+Dom+Carlos/@-26.0621959,-52.6994525,15z/data=!4m6!3m5!1s0x94eff76ef47c0509:0x8739980fc75f9ed4!8m2!3d-26.0621959!4d-52.6994525!16s%2Fg%2F11km42fnyp?entry=ttu>

<https://www.google.com/maps/place/Comunidade+S%C3%A3o+Caetano/@-26.2276907,-52.5716896,11.75z/data=!4m10!1m2!1m1!1scep+85.513-899!3m6!1s0x94e557e1e276f4af:0xe581acabe0fb74c0!8m2!3d-26.1544074!4d-52.6116774!15sCg5jZXAgODUuNTZlZTg5OZlBmNoYXBibOABAA!16s%2Fg%2F11hznvwxv?entry=ttu>

<https://www.google.com/maps/place/Capela+nossa+senhora+do+carmo+Cachoeirinha/@-26.1837959,-52.6026111,19.25z/data=!4m6!3m5!1s0x94e551bb82ec6bd7:0x65656b3c1a5f26.1838401!4d-52.602404!16s%2Fg%2F11h2w4vzq?entry=ttu>

<https://www.google.com/maps/place/Sede+Gavi%C3%A3o/@-26.0443441,-52.7280327,19.25z/data=!4m14!1m7!3m6!1s0x94f0019474132997:0x1dd8008577e2269a!2sSede+Gavi!26.0442177!4d-52.7279514!16s%2Fg%2F11f3s57xmt!3m5!1s0x94f0019474132997:0x1dd8008577e2269a!8m2!3d-26.0442177!4d-52.7279514!16s%2Fg%2F11f3s57xmt?entry=ttu>

<https://www.google.com/maps/place/Comunidade+Passo+da+Ilha/@-26.2467094,-52.591994,18z/data=!4m6!3m5!1s0x94e54f1243249c2f:0x3711b5d72d67c5f!8m2!3d-26.2462691!4d-52.591581!16s%2Fg%2F11hfv0nsp?entry=ttu>

<https://www.google.com/maps/place/Comunidade+Independ%C3%Aancia/@-26.2110193,-52.7453569,16.5z/data=!4m14!1m7!3m6!1s0x94faac8a1c5330e5:0x1a37dec6b98a7f19!26.2104814!4d-52.7449679!16s%2Fg%2F11c58wyqpt!3m5!1s0x94faac8a1c5330e5:0x1a37dec6b98a7f19!8m2!3d-26.2104814!4d-52.7449679!16s%2Fg%2F11c58wyqpt?entry=ttu>

<https://www.google.com/maps/place/Comunidade+Fazenda+da+Barra/@-26.2646714,-52.6275084,15z/data=!4m1!1m7!3m6!1s0x94e54d3b66bfaf15:0xc8d1de9a17b4feef!2sComu26.2646714!4d-52.6275084!16s%2Fg%2F11t7trd20c!3m5!1s0x94e54d3b66bfaf15:0xc8d1de9a17b4feef!8m2!3d-26.2646714!4d-52.6275084!16s%2Fg%2F11t7trd20c?entry=ttu>
<https://www.google.com/maps/place/Comunidade+S%C3%A3o+Caetano/@-26.144186,-52.6021244,213m/data=!3m1!1e3!4m6!3m5!1s0x94e557e1e276f4af:0xe581aeabe0fb74c0!8m2!3d-26.1544074!4d-52.6116774!16s%2Fg%2F11hznwvxxv?entry=ttu>

Sobre a ausência de cobrança de taxa de instalação, por se tratar de um contrato para 60 meses entendemos que essa taxa deverá ser diluída durante esse prazo, considerando que dará a empresa vencedora a garantia de prestar esse serviço por um longo período desde que atendendo a todos os requisitos. Em pesquisa no mercado com as empresas que prestam esse tipo de serviço, constatamos que várias não estão cobrando taxa de instalação.

Da questão dos serviços dos lotes 6, trata-se de um link de banda larga comum, esse IP pode ser válido na internet ou estar sujeito a CGNAT (Carrier-Grade NAT), o que significa que o endereço IP público pode ser compartilhado entre múltiplos usuários. A contratada deve fornecer e instalar roteador e também controle de acesso a WiFi, inclusive com software de firewall, gravando logs de acessos de todos e quaisquer dispositivos conectados, armazenando essa informação em local seguro, conforme especificações do Marco Civil da Internet (Lei N° 12.965/14). Conforme as obrigações específicas desse lote que constam no edital

Do lote 7, a contratada deve fornecer roteador em comodato, e o gerenciamento da Wi-Fi da Internet no interior do município de Pato Branco será feito por software fornecido pela empresa, com software de firewall, gravando logs de acessos de todos e quaisquer dispositivos conectados, identificando os usuários através de autenticação (google, facebook, login do próprio software, entre outros) e opção de memorização de login e senha para facilitar o acesso, armazenando essa informação em local seguro, conforme especificações do Marco Civil da Internet (Lei N° 12.965/14), também observando as disposições da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), Lei Federal n° 13.853/2019 e ao Decreto Municipal n° 9.591/2023, quanto ao tratamento dos dados pessoais que lhe forem confiados, conforme o item 11.1 do edital que trata das obrigações gerais da contratada, o lote 8 é das câmeras localizadas no interior não tem necessidade de Wi-Fi.”

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados na manifestação supra e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa *****, para no mérito DAR PROVIMENTO, com as alterações constantes na Errata n° 02 do Edital de Pregão Eletrônico n° 24/2024.